



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.623 - RJ
(2012/0235719-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA CRISTINA MALICIO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.623 - RJ
(2012/0235719-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA CRISTINA MALICIO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 444/455) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e deu parcial provimento ao recurso especial, somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 439/440).

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 448/449):

"21. Outrossim, cumpre esclarecer que o objeto do Recurso Especial é a violação dos artigos 214, 215, 216, 219 e 223, parágrafo único do código de processo civil.

22. Isto porque restou demonstrado nos autos que a citação foi efetivada em local diverso da sede da empresa agravante. Em consequência, fora recebida por pessoa estranha ao quadro de funcionários desta Agravante. Ora, incontroversa a nulidade da citação.

(...)

29. Ora, patente a inaplicabilidade da teoria da aparência, pois a citação fora endereçada para local diverso da sede desta agravante. Inclusive, tal procedimento configura afronta ao art. 216 do Código de processo Civil, o qual preceitua que 'A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu'".

Aduz, ainda, ofensa ao art. 535 do CPC, pois "o Tribunal 'a quo' não apreciou os documentos acostados, cuja observação era indispensável para o deslinde do feito, sendo que sua inobservância resultou na obscuridade alegada" (e-STJ fl. 452).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.623 - RJ
(2012/0235719-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA CRISTINA MALICIO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.623 - RJ
(2012/0235719-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA CRISTINA MALICIO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 428/430):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 394/399): (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC, (b) falta de prequestionamento e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 344):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉ REVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL.

Não comprovou a agravante que o AR foi recebido por pessoa estranha à empresa e tampouco que, na época, já se encontrava efetivamente instalada em outro lugar, eis que representa, na verdade, um conglomerado de empresas menores, inclusive contra a qual inicialmente foi proposta a ação, ZABET S/A Indústria e Comércio, e a quem estava endereçado o AR ora impugnado.

Ademais, a pessoa que recebeu o AR não fez qualquer ressalva de que não o estava recebendo em nome da empresa, nem o agente de correio, que assinou pessoalmente cartão de recebimento, certificou que a agravante não se encontra no local.

A citação é, pois, válida, devendo ser mantida a decisão agravada'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação da multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 359/362).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 214, 215, 219 e 223, parágrafo único, e 535 do CPC. Sustentou, em síntese: (i) nulidade do processo, ante a inexistência de citação válida, (ii) comprovação de que o aviso de recebimento foi recebido por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa e (iii) demonstração que, na data da citação, encontrava-se estabelecida em lugar diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pugnou pela exclusão da multa aplicada quando da oposição dos embargos de declaração.

No agravo (e-STJ fls. 402/414), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 418/421).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 346/347):

'Quanto à pretensão de nulidade de citação, com base no artigo 475-L do Código de Processo Civil, não comprovou a agravante que a o AR foi recebido por pessoa estranha à empresa e tampouco que, na época, já se encontrava instalada em outro lugar, eis que ela representa, na verdade, um conglomerado de empresas menores, inclusive aquela contra a qual inicialmente foi proposta a ação, ZABET S/A indústria e Comércio e a quem estava endereçado o AR ora impugnado.

Ademais, a pessoa que recebeu o AR não fez qualquer ressalva de que não o estava recebendo em nome da empresa, nem o agente do correio, que assinou pessoalmente o carta de recebimento, certificou que a agravante não se encontra no local.

Ao contrário, ambos os envolvidos tinham conhecimento de que a carta citatória estava endereçada à agravante, na pessoa de sua empresa filiada, ZABET e, ainda assim, formalizaram o ato, sem qualquer menção à mudança da empresa.

Quanto ao fato de o recebimento do AR ter sido feito por quem não era seu funcionário, importante frisar que a agravante trouxe aos autos os nomes que fazem parte de seu quadro funcional, e não o nome daqueles que efetivamente trabalham na ZABET, a quem foi dirigida a citação, por fazer parte de seu conglomerado.

Sobre isso, a agravante nada falou, e, portanto, se presume verdadeiro o fato de que a citação foi recebida por quem tinha poderes para fazê-lo, porquanto sua condição de representante da empresa a quem foi a endereçada, consoante se observa na aplicação da teoria da aparência'.

Dissentir dos fundamentos acima transcritos é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, assiste razão à recorrente em relação à multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo ser afastada em virtude do entendimento disposto na Súmula n. 98/STJ:

'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a multa imposta nos embargos de declaração".

No que concerne à suposta violação do art. 535 do CPC, não procede a alegação da agravante. O Tribunal de origem examinou todas as questões pertinentes para a solução lide, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade. Relembre-se que o fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem, aplicando a teoria da aparência, concluiu pela validade da citação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0235719-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 253.623 / RJ**

Números Origem: 149915920128190000 20080012795117 201224503792 2823239520088190001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA CRISTINA MALICIO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA CRISTINA MALICIO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.